



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.919 - SP (2009/0073169-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : JOÃO BENITO CECCARELLO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 4.º DA LEI N. 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA.

1. Embora não haja direito adquirido ao teto do salário de benefício, o segurado faz jus à revisão de sua renda inicial com retroação ficta da data de início, pois implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei n. 6.950/81, fato esse não observado no julgado anterior.

2. Sanada a omissão, observa-se que, em consequência dos efeitos infringentes, incide ao caso o disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, mas com o limitador previsto no art. 33 desta Lei. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, suprimindo omissão no aresto embargado, dar provimento em parte ao recurso especial, no sentido de reconhecer, em favor do segurado, o direito adquirido ao cálculo do benefício com aplicação do teto de vinte salários mínimos previsto no art. 4.º da Lei n. 6.950/81, com posterior incidência do art. 144 da Lei n. 8.213/91, mas com o limitador previsto no art. 33 desta lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, suprimindo omissão no aresto embargado, dar provimento em parte ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.919 - SP (2009/0073169-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração à iniciativa de João Benito Cekarrello contra acórdão proferido pela Sexta Turma, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DA NOVA RENDA ENCONTRADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO. DISTINÇÃO DE TERMO A *QUO* PARA O INÍCIO DO BENEFÍCIO E PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO.

1. A teor da jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido a teto do valor do benefício.
2. Ao se aplicar o cálculo prescrito pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, a nova renda encontrada substituirá a anterior e observará o limite estabelecido no art. 33 daquela lei.
3. Não há que se confundir o termo inicial para a data de início do benefício com aquele previsto para a data de início do pagamento. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante haver implementado o direito à aposentadoria quando da vigência da Lei n. 6.950/81, o que lhe asseguraria renda mensal com o coeficiente de 100% do salário de benefício, sem imposição do teto (e-fl. 416).

Aduz que deve se manifestar este Superior Tribunal a respeito do disposto no art. 543-B, § 3.º, do CPC, considerando-se o Recurso Extraordinário n. 630.501, o qual teria sido julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, e, também, sobre a existência de direito adquirido ao cálculo de seu benefício na data em que implementados os requisitos (e-fls. 417/418).

Finalmente, requer pronunciamento quanto aos temas que apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.919 - SP (2009/0073169-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Os aclaratórios merecem prosperar.

De início, observe-se que o embargante não busca apenas a não incidência do teto limite ao cálculo do seu benefício, mas, também, o reconhecimento do direito adquirido nos termos da legislação vigente à época em que implementou os requisitos necessários.

Sobre esse segundo intento, realmente há de se reconhecer a apontada omissão. Sendo assim, é de se aplicar ao caso o entendimento já consolidado por este Superior Tribunal de ser devida a revisão da renda inicial do benefício, com retroação ficta de sua data de início, em razão do direito adquirido ao cômputo dessa renda com aplicação do teto de 20 salários mínimos previsto no art. 4.º da Lei n. 6.950/81.

No ponto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE "BURACO NEGRO". REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- O conhecimento dos embargos de divergência é de rigor, vez que, havendo entendimentos diversos a respeito da matéria entre as Turmas que compõem a Terceira Seção, os requisitos ínsitos, tanto no art. 546, I do Código de Processo Civil, quanto do art. 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça restam atendidos.

II- Antes do advento da Constituição Federal, o cálculo dos benefícios previdenciários era feito de acordo com as regras elencadas na CLPS de 84 - Decreto nº 89.312 - que trouxe em seu bojo a determinação de que o benefício de prestação continuada teria seus valores calculado com base no salário-de-benefício.

III- Desde o regime da CLPS, o limite máximo do salário-de-contribuição não se confunde com o menor e o maior valor teto do salário-de-benefício, pois, enquanto o primeiro, na linguagem tributária, pode ser entendido como a base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em lei, o segundo é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.

IV- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo a orientação firmada no âmbito do Pretório Excelso, firmou compreensão no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

V- Tendo o benefício sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, na forma preconizada no art. 144 da Lei de Benefícios é de rigor. Contudo, a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

VI- Tendo isso como norte, não há falar em regime híbrido de aplicação de normas, pois, o cálculo da RMI seria feito com base na legislação que a regulamentaria, sendo somente o seu recálculo sujeito às regras da Lei de Benefícios. Assim, ambas as normas, cada uma a seu tempo, estariam sendo aplicadas na integralidade, seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos.

VII- Nesse contexto, esclarece-se que o que não é possível é a aplicação da Lei nº 6.950/81 no tocante ao limite do salário-de-contribuição e do art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente no que diz respeito ao critério de atualização dos salários-de-contribuição, vez que aí sim, em última análise, estar-se-ia admitindo a cisão da norma, com a incidência apenas de seus aspectos positivos aos segurados, configurando sim, sistema híbrido de normas previdenciárias, rechaçado por vários julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

VIII- Entendimento diverso do ora explanado, com o simples afastamento da revisão estabelecida no art. 144, dos benefícios cujo cálculo da RMI se deu com base na legislação revogada, esvaziaria todo o conteúdo normativo do citado dispositivo, transformando-o em tábula rasa.

IX- Embargos acolhidos e providos para determinar a aplicação, à espécie, do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

(EResp 1.241.750/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/3/2012)

Quanto à finalidade de afastar a limitação de teto do seu benefício, todavia, não há omissão a ser sanada, pois o acórdão embargado manifestou-se claramente quanto à inexistência de direito adquirido a teto do valor do benefício. Assim, manifesto é o intento de rediscutir o julgado, propósito que é obstado em sede de embargos de declaração.

Finalmente, no que respeita ao Recurso Extraordinário 630.501/RS, julgado em regime de repercussão geral (Informativos 617 e 695 do STF — acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda não publicado), observa-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de revisão com retroação da data de início do benefício, de forma ficta, à data em que implementados os requisitos para a aquisição do direito, entendimento esse seguido por este Superior Tribunal, como consta da ementa acima transcrita.

Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprimindo omissão no aresto embargado, dar provimento em parte ao recurso especial, no sentido de reconhecer, em favor do segurado, o direito adquirido ao cálculo do benefício com aplicação do teto de vinte salários mínimos previsto no art. 4.º da Lei n. 6.950/81, com posterior incidência do art. 144 da Lei n. 8.213/91, mas com o limitador previsto no art. 33 desta Lei.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0073169-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.135.919 / SP

Números Origem: 200303990250737 892894

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BENITO CECCARELLO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO BENITO CECCARELLO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, suprindo omissão no aresto embargado, dar provimento em parte ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.